# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225439 - MT (2025/0281133-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | RUMO MALHA NORTE S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 |
| | | PATRICIA YAMASAKI - PR034143 |
| | | TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732 |
| | | MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282 |
| | | EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020 |
| | | BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES - PR076148 |
| SOC. de ADV | : | WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR |
| ADVOGADOS | : | PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS014022 |
| | | SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS016515 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 736/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Em se tratando de demanda proposta por sindicato em virtude do descumprimento de normas relacionadas à saúde e à segurança no ambiente laboral, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 736/STF. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59649288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 008ad0f7-4e3d-4d58-9de9-ef665ce0d7c4**

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59649288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 008ad0f7-4e3d-4d58-9de9-ef665ce0d7c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225439 - MT (2025/0281133-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | RUMO MALHA NORTE S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 |
| | | PATRICIA YAMASAKI - PR034143 |
| | | TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732 |
| | | MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282 |
| | | EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020 |
| | | BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES - PR076148 |
| SOC. de ADV | : | WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR |
| ADVOGADOS | : | PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS014022 |
| | | SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS016515 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 736/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Em se tratando de demanda proposta por sindicato em virtude do descumprimento de normas relacionadas à saúde e à segurança no ambiente laboral, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 736/STF. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA NORTE S.A. contra a decisão monocrática (e-STJ fls. 405/409) que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 415/422), a parte agravante sustenta, em síntese, que os precedentes mencionados na decisão agravada não incidiriam na espécie, pois a Súmula nº 736/STF seria inaplicável ao caso concreto, visto que a demanda tem origem em relação comercial regulada pela Lei nº 11.442/2007, com causa de pedir vinculada ao descumprimento do prazo de descarregamento previsto no art. 11, § 5º, o que atrairia a competência da Justiça Comum.

Documento eletrônico VDA58831806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:53
Código de Controle do Documento: b8712f25-6dee-4424-9f2b-a71f680fb79c

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 428/432).

É o relatório.

**VOTO**

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. FORNECIMENTO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E SAÚDE AOS MOTORISTAS DE CAMINHÃO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de Agravo Interno em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por sindicato, visando compelir a empresa agravante a fornecer alimentação, água potável e a disponibilização de sanitários químicos aos motoristas de caminhão que aguardam a carga e descarga em terminal ferroviário. A decisão agravada entendeu que a matéria envolve normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, sendo de competência da Justiça do Trabalho.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça Comum tem competência para julgar demanda coletiva ajuizada por sindicato, que busca garantir condições mínimas de trabalho aos motoristas de caminhão ou se a matéria deve ser analisada pela Justiça do Trabalho.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A competência para julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores é da Justiça do Trabalho, conforme previsto no artigo 114, I, III e IX, da Constituição Federal e na Súmula 736 do STF.*
> *4. O objeto da ação originária não se refere à violação de termos contratuais específicos entre transportadores e contratantes, mas sim à imposição de obrigações à empresa agravante para garantir direitos fundamentais dos trabalhadores à saúde, higiene e segurança, caracterizando-se como matéria trabalhista.*
> *5. Precedentes jurisprudenciais do STF, STJ e TST confirmam que demandas coletivas que buscam o cumprimento de normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.*
> *6. A existência de Inquérito Civil em trâmite no Ministério Público do Trabalho e de ação civil pública na Justiça do Trabalho, envolvendo fatos similares e a mesma empresa, reforça o reconhecimento da competência da Justiça Especializada.*
> *7. A incompetência absoluta da Justiça Comum é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 64, §1º, do CPC.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Recurso desprovido.*

**Documento eletrônico VDA58831806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:53**
**Código de Controle do Documento: b8712f25-6dee-4424-9f2b-a71f680fb79c**

*Tese de julgamento:*
*1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas coletivas ajuizadas por sindicato, que visem garantir o cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*
*2. A incompetência absoluta da Justiça Comum pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo."* (e-STJ fls. 225/226)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 271/286).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 305/314), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não se apreciar omissões relevantes indicadas nos embargos de declaração sobre a natureza civil da pretensão fundada no art. 11, § 5º, da Lei nº 11.442/2007 e sobre a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.961 e na ADC nº 48 quanto à competência da Justiça Comum; e

(ii) art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.442/2007 — pois a controvérsia seria oriunda de contratos de transporte de cargas, com causa de pedir vinculada ao descumprimento do prazo de descarregamento previsto no art. 11, § 5º, o que atrai a competência da Justiça Comum.

No tocante à alegada violação aos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou a decisão impugnada:

*"(...)*
*No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.*
*Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, às fls. 229-237 (e-STJ), nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma clara, integral e coerente, declinando de forma pormenorizada os motivos pelos quais entendeu pela competência da Justiça do Trabalho porque o procedimento originário é resultante de ação de natureza coletiva ajuizada pelo sindicato para garantir o cumprimento das normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*
*Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte."* (e-STJ fls. 406/407)

A respeito da alegada ofensa ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.442/2007, assim dispôs a decisão atacada:

*"(...)*
*Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de demanda proposta por sindicato em virtude do descumprimento de normas relacionadas com a saúde e a segurança no ambiente laboral, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 736/STF: 'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'.*
*A propósito:*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO.*

**Documento eletrônico VDA58831806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:53**
**Código de Controle do Documento: b8712f25-6dee-4424-9f2b-a71f680fb79c**

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA PROPOSTA POR SINDICATO DE TRABALHADORES EM FACE DE EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DE NORMA RELACIONADA AO AMBIENTE DE TRABALHO. LIDE DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STF MANIFESTADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 736. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.*
*(AgInt no CC n. 143.778/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 18/9/2017)*

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 736/STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
*1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de demanda promovida pelo Parquet, na qual se encontre em discussão o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente do trabalho (AgRg no REsp n.º 509.574/SP, DJe de 01/03/2010; REsp n.º 240.343/SP, DJe de 20/04/2009; e REsp n.º 697.132/SP, DJ de 29/03/2006).*
*2. Inarredável a aplicação à hipótese da inteligência do enunciado sumular n. º 736/STF, litteris: 'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores', sendo irrelevante, para tanto, decorrerem as obrigações daí resultantes de previsão expressa na legislação vigente ou resultarem concomitantemente de termo de ajustamento de conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público Estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento'.*
*(AgRg no REsp n. 1.116.923/PR, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010)*

*'PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. I. Compete à Justiça Obreira o julgamento de ação civil pública onde se discute o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente de trabalho. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 697.132-SP, Rel. para acórdão o Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.03.2006). II. Agravo desprovido'.*
*(AgRg no REsp n. 509.574/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 1/3/2010)*

*'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. JUÍZO SUSCITANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
*I - Trata-se de conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante, e o Juízo da da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, suscitado.*
*II - Dessume-se, do quanto delineado nos autos, que as controvérsias fático-jurídicas postas em debate dizem respeito a obrigações decorrentes da relação de trabalho havida entre os substituídos do sindicato autor e a empresa tomadora de serviços, Petrobras, especialmente no que diz respeito ao correto enquadramento das atividades prestadas quanto ao nível de salubridade.*
*III - Em que pese, de fato, a questão possa ter reflexos na caracterização da especialidade do tempo de contribuição, para*

**Documento eletrônico VDA58831806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:53**
**Código de Controle do Documento: b8712f25-6dee-4424-9f2b-a71f680fb79c**

*fins de obtenção de benefícios previdenciários, essa circunstância seria aferida posteriormente, sendo, ainda, que a análise envolve outros aspectos correlatos.*
*IV - A partir dessa fundamentação, inclusive, o Juízo federal -suscitado - excluiu o INSS da lide, acolhendo as alegações no sentido da sua ilegitimidade para a causa, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento na jurisprudência do STJ.*
*V - Anote-se, outrossim, que a declinação de competência feita pela Justiça Federal à Justiça do Trabalho encontra amparo na Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. No mesmo sentido, colho ainda as bem fundamentadas razões ministeriais às fls. 1.701 - 1.702.*
*VI - Correta a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, suscitante.*
*VII - Agravo interno improvido'.*
*(AgInt no CC n. 206.934/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024)."*
(e-STJ fls. 407/408)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo itnerno, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58831806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:53**
**Código de Controle do Documento: b8712f25-6dee-4424-9f2b-a71f680fb79c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.225.439 / MT**

Número Registro: 2025/0281133-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10196214620248110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RUMO MALHA NORTE S.A |
| ADVOGADOS | : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 |
| | PATRICIA YAMASAKI - PR034143 |
| | TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732 |
| | MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282 |
| | EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020 |
| | BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES - PR076148 |
| SOC. de ADV. | WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR |
| ADVOGADOS | : PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS014022 |
| | SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS016515 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA59611630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:50**
**Código de Controle do Documento: 256dd44f-58cd-4f09-b5c2-2925758bfdc6**

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES - PR076148
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR
ADVOGADOS : PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS014022
SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS016515

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59611630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:50**
**Código de Controle do Documento: 256dd44f-58cd-4f09-b5c2-2925758bfdc6**